

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 003.043/2012-6**

Apenso: TC 014.676/2010-9 (Apenso: 013.657/2007-0).

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Bananeiras/PB.

Responsáveis: Prefeitura de Bananeiras/PB, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Geraldo de Oliveira.

Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e demais arrolados à peça 15, p. 3 do TC 013.657/2007-0.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO IMPUTADO AO MUNICÍPIO. MULTA APLICADA AOS GESTORES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente, nos seguintes termos:

“Introdução

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU (TC 014.646/2010-9) referente a convênio objeto de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário foi determinado, entre outras providências, que o Denasus e a CGU encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação e autorizada sua conversão em TCE, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (itens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

3. Consoante o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU (peça 1, p. 5-26, do TC 014.676.2010-9), os recursos do convênio em questão foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no seu plano de trabalho, devendo a Prefeitura de Bananeiras/PB restituí-los ao FNS.

4. Ainda, de acordo com o referido relatório, restou demonstrado que houve diversas movimentações na conta específica, como aplicação em fundo FIX e transferências para várias contas municipais, conforme movimentação bancária apresentada (peça 1, p. 3, do TC 014.646/2010-9), contrariando o art. 20 da IN-STN 1/1997. Por fim, o relatório informou a não execução do objeto conveniado, ou seja, não houve aquisição da UMS.

5. Antes da autuação da citada representação, tramitava neste Tribunal processo de TCE, com instrução sob a responsabilidade Secex/PB, na qual era tratado o dano ora analisado (TC 013.657/2007-0). A conclusão da instrução da TCE foi suspensa e os autos foram encaminhados à Secex/7, em atendimento ao Memorando-Circular – Segecex 10, de 21/5/2009.

6. Posteriormente, esses autos foram apensados à representação constituída a partir do relatório do Denasus/CGU, de acordo com o termo de 27/5/2010 (peça 5, p. 51, da TCE – TC 013.657/2007-0), sendo que no âmbito da referida TCE, já haviam sido realizadas citação e audiências.

Quadro com dados do convênio:

Processo original: 025000.058066/2004-51 – Relatório Auditoria Denasus 4417			
Convênio original: FNS 573/2004 (Convênio Siafi 504112)			
Vigência: de 1/7/2004 a 30/6/2005			
Município conveniente: Bananeiras/PB			
Objeto pactuado: 1 UMS tipo B			
Valor do convênio: R\$ 82.400,00 (R\$ 80.000,00 do concenete e R\$ 2.400,00 do convenente)			
Resultado da aplicação financeira: R\$ 2.307,06			
Valor disponível do convênio: R\$ 76.685,56			
Liberação dos Recursos ao Conveniente:			
Ordens Bancárias (OB)	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2004OB404205 (peça 7, p. 22, do processo apenso)	5/7/2004	7/7/2004 (peça 6, p. 20, do processo apenso)	80.000,00

Qualificação dos responsáveis

- Prefeitura de Bananeiras/PB (CNPJ 139.379.364-91): Rua Coronel Antonio Pessoa, 375 – Centro – Bananeiras(PB) – CEP: 58.220-000;
- Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), ex-prefeito do Município Bananeiras (PB), de 1º/1/2001 a 31/12/2004, residente à Rua Monteiro Lobato, 340, Ap. 602 – Tambaú – João Pessoa (PB) – CEP: 58039-170;
- Geraldo de Oliveira (CPF 092.608.112-87), ex-secretário de finanças do Município de Bananeiras (PB), de 1º/1/2001 a 31/12/2004, residente à Rua José Simões de Araújo, 352, Ap. 103 – Bessa – João Pessoa (PB) – CEP: 58.035-070.

Histórico

7. A Secex/PB, em exame preliminar do TC 013.657/2007-0, considerou que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 573/2004 (Siafi 504112) em prol da municipalidade, uma vez que parte dos recursos foi transferida da conta específica do convênio para outras contas da Prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas do município. Promoveu, então, em março de 2009, a citação da Prefeitura de Bananeiras-PB (peça 5, p. 31-32, do TC 013.657/2007-0).

8. O débito imputado exclusivamente à municipalidade foi quantificado da seguinte forma:

- R\$ 40.000,00, de 13/10/2004;
- R\$ 32.841,56, de 9/11/2004;
- R\$ 1.300,00, de 30/12/2004.

9. Na apuração desse valor, ainda de acordo com aquela unidade técnica, considerou-se (peça 5, p. 26, do TC 013.657/2007-0):

4. Considerando que o saldo não aplicado e os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro já foram devolvidos pelo Município (fls. 144/145) [peça 3, p. 44-45, do TC 013.657/2007-0]; e considerando que os valores transferidos para as contas do FMS

— Fundo Municipal de Saúde (BB 11326-3 e BB 7816-6) foram, no mesmo mês (16 dias depois), devolvidos à conta específica do convênio, não repercutindo no resultado final do débito (...).

10. O ex-prefeito e o secretário municipal de finanças à época foram chamados em audiência (peça 5, p. 33-36, do TC 013.657/2007-0). O ex-prefeito foi responsabilizado por ter autorizado o então secretário de finanças a transferir recursos entre as diversas contas da prefeitura para cobertura de saldos descobertos (vd. Peça 4, p. 32, do TC 013.657/2007-0). Agindo dessa forma, considerou o então diretor da Secex/PB em seu parecer, o então prefeito incorreu em culpa *in vigilando e/ou in eligendo* (peça 5, p. 25, do TC 013.657/2007-0).

11. Já o ex-secretário foi responsabilizado por ter determinado a transferência de saldo da conta específica do convênio para diversas contas da prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas (peça 5, p. 27, do TC 013.657/2007-0).

12. Os ofícios de citação e audiência foram remetidos ao endereço da prefeitura e aos endereços residenciais dos ex-gestores constantes na base de dados da Receita Federal e devidamente recebidos, conforme constam dos avisos de recebimentos (AR) dos Correios à peça 5, p. 37-39, do TC 013.657/2007-0 e do detalhamento abaixo. Esses expedientes apontaram como dispositivos violados as Cláusula Segunda, II, Item 2.2, do Termo de Convênio 573/2004; e arts. 20 e 22 da IN – STN 01/1997.

Quadro das oitivas (com localização das peças no TC 013.657/2007-0):

Responsáveis	Ofícios da Secex/PB (peça 5)	Recebimento (AR) (peça 5)	Prazo para Defesa	Defesa apresentada (peça 14)
Município de Bananeiras/PB	Citação – 219/2009 (p. 31-32)	18/3/2009 (p. 38)	15 dias	15/4/2009 (p. 37-68)
Augusto Bezerra Cavalcanti Neto	Audiência – 220/2009 (p. 33-34)	17/3/2009 (p. 37)	15 dias	27/3/2009 (p. 3-31)
Geraldo de Oliveira	Audiência – 221/2009 (p. 35-36)	24/3/2009 (p. 39)	15 dias	4/4/2009 (p. 33-35)

13. Em 1/4/2009, a prefeita de Bananeiras/PB, por meio do seu procurador, solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, que foi acolhido pela Secex/PB (peça 5, p. 42, do TC 013.657/2007-0).

14. Em 27/7/2010, após entregar sua defesa, o Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti, ex-prefeito, solicitou vista e cópias dos autos, sendo-lhe atendido (peça 15, p. 9, do TC 013.657/2007-0).

Exame

Alegações do Sr. Augusto, ex-prefeito:

15. O Sr. Augusto, em sua defesa, alegou que:

a) os valores foram depositados na conta específica em 5/7/2004, mas que devido à proximidade das eleições e a demora de um processo licitatório, optou por deixar a aquisição para seu sucessor;

b) o município possuía mais de 120 contas bancárias e que todas as movimentações eram realizadas pelo secretário de finanças, Sr. Geraldo;

c) as transferências entre as contas foram efetuadas para cobrir problemas emergenciais, melhor descritos no item 17 adiante;

d) não teve ciência das movimentações, que eram efetuadas pelo Sr. Geraldo;

e) não houve dano ao erário, anexando trechos de pareceres do TCE-PB e da Procuradoria da República sobre o convênio em tela;

f) a CGU condenou o município à devolução de R\$ 74.285,56, referentes a valores não devolvidos.

16. Ainda, anexou declaração do gerente do Banco do Brasil, de que “o Secretário de Finanças, no período de janeiro/2001 a dezembro/2004, Sr. Geraldo de Oliveira, estava autorizado a solicitar ao Banco do Brasil a transferência de valores entre as contas da Prefeitura de Bananeiras,

por intermédio de uma autorização firmada em 03.07.2002” (peça 14, p. 16, do TC 013.657/2007-0).

Alegações do Sr. Geraldo, ex-secretário:

17. O Sr. Geraldo confirmou as transferências entre contas bancárias, bem explicitadas em seu depoimento à Justiça Federal (peça 14, p. 45-46, do TC 013.657/2007-0):

(...) os valores transferidos da conta conveniada foram utilizados com despesas e gastos da administração pública, pois em 13.10.2004, em pleno pagamento dos servidores, ocorreu um sequestro de R\$ 36.772,12 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e doze centavos), na conta do FUNDEF, para pagamento de precatórios não previstos para aquela data, ficando aquela conta com saldo negativo.

Para regularizar a conta FUNDEF, o réu autorizou a transferência, da conta do convênio em apreço, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Admite o promovido que o citado valor deveria ter retornado à conta de origem, o que não ocorreu em virtude de novo pagamento de precatórios, em valores superiores à capacidade do Município – R\$ 87.462,19 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Além disso, o Município foi obrigado a utilizar parte dos recursos federais para concluir o pagamento dos salários dos servidores da Saúde, cujo montante foi estornado quando do repasse de recurso do PAB, competência setembro/2004.

Prosseguindo, afirma que em novembro/2004, houve atraso no repasse dos recursos da gestão plena, cuja liberação só ocorreu em 23.11.2004, referente à competência outubro/2004. Diante disso, para não paralisar as atividades do único hospital da cidade, o réu autorizou a emissão de um DOC, no valor de R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), utilizados no pagamento dos servidores.

Afirma que o estorno daquele valor – R\$ 32.841,56 – restou inviabilizado com o não repasse dos recursos da Gestão Plena referentes a novembro/2004, somente creditado em 03.01.2005.

Demais disso, quando do pagamento do 13º salário do magistério, o banco lançou as tarifas, levando a tesouraria a transferir R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para a conta FUNCEF, a fim de que esta não apresentasse saldo devedor no encerramento do exercício.

Revela que entre outubro e dezembro/2004, os precatórios pagos (por acordo homologado e/ou por ordem de sequestro) atingiram R\$ 192.859,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme se constata dos extratos do FPM relativos àquele período.

18. Informou que a prefeita que assumiu em 1/1/2005 sabia que deveria recompor a conta do convênio com recursos da saúde creditados tardiamente, em 3/1/2005, mas que essa optou em representar junto ao Ministério Público Federal na Paraíba (MPF-PB).

19. Transcreveu trecho de parecer do MPF-PB em que o único beneficiado foi o município.

Alegações do procurador do Município de Bananeiras:

20. O procurador do Município de Bananeiras alegou que:

- a) ao tomar conhecimento dos fatos, devolveu à conta do Tesouro o saldo da conta do convênio, representou o ex-prefeito ao MPF-PB e ajuizou ação de ressarcimento no Judiciário;
- b) sentença de ação civil pública de improbidade administrativa reconheceu a responsabilidade do Sr. Augusto;
- c) tramita na justiça estadual ação de ressarcimento dos valores desviados;
- d) o Acórdão 13/1998-TCU-1ª Câmara e outros entenderam que recursos que sofreram desvio de finalidade, mas foram utilizados em prol da comunidade não devem ser ressarcidos pela mesma comunidade e que aos gestores responsáveis, que não se locupletaram, cabe apenas multa.

Análise de todas as alegações:

21. Sobre a responsabilização pelo débito, em 5/5/2004, o TCU expediu a Decisão Normativa 57/2004 que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais.

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

22. Essa Decisão veio a dirimir a dubiedade da jurisprudência do TCU a respeito de responsabilização sobre verba de convênio utilizada com desvio de finalidade em benefício da municipalidade, dubiedade citada pelo procurador de Bananeiras quando se amparou no Acórdão 13/1998-TCU-1ª Câmara, que é datado de 1998.

23. A citada Decisão Normativa do TCU é anterior ao início da vigência do Convênio analisado, 1/7/2004, ou seja, o Convênio já estava sob sua égide.

24. Complementarmente, adiciona-se a esta análise jurisprudência mais recente a respeito do assunto, o Acórdão 3.165/2012-2ª Câmara:

4.5. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, no presente caso, o município de São João do Piauí/PI, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

4.6. Tal diretriz encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, como se observa nos Acórdãos **1.616/2010-1a** Câmara, **2.710/2009-2a** Câmara, **1.189/2009-1a** Câmara, **1.699/2007-2a** Câmara e **1.120/2005-Plenário**.

(...)

4.10. Com relação à responsabilização do ex-prefeito, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no art. 58, inciso I, dessa lei.

25. No caso em tela, ficou comprovada a utilização dos recursos em benefício do município, por meio de desvio de finalidade, situação confirmada pelos Senhores Augusto e Geraldo e, até mesmo, pelo denunciante da irregularidade, o prefeito sucessor, ou seja, cabe ao município a responsabilidade pelo ressarcimento do débito.

26. Em nenhum momento falou-se no processo em locupletamento. No entanto, o ex-secretário de finanças, Sr. Geraldo, confirma que efetuou o desvio de finalidade, incorrendo em responsabilidade por infração à norma legal, o que implica em irregularidade de suas contas, de acordo com o inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

27. Quanto ao ex-prefeito, Sr. Augusto, apesar de não ter efetuado as transferências nas contas, nem ter ciência das mesmas, assinou autorização junto ao Banco do Brasil para que o ex-

secretário pudesse fazê-lo, ou seja, assumiu responsabilidade pelas consequências e é responsável solidário pela irregularidade.

28. Quanto à aplicabilidade de multa, o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992 dispõe que, no caso de contas irregularidades sem débito, mas com infração ao inciso III de seu art. 16, que é o caso, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista em no inciso I de seu art. 58.

29. No entanto, o referido inciso I do art. 58 dispõe que o Tribunal “poderá” aplicar a multa aos responsáveis por contas irregulares sem débito. Esse poder discricionário é dado também pela já citada Decisão Normativa 57/2004 (item 21 desta instrução) que dispõe que o Tribunal “poderá, ainda,” condenar o agente público solidariamente em débito “e/ou” cominar-lhe multa.

30. Portanto, diante das discricionariedades legais oferecidas e tendo em vista que não houve locupletamento pelo ex-prefeito e pelo ex-secretário; que o desvio ocorreu para socorrer necessidades emergenciais da comunidade; que o desvio ocorreu pouco antes da mudança da titularidade da prefeitura, o que transferiria, em tese, a responsabilidade pela reposição dos recursos aos sucessores na prefeitura, deixa-se de propor multa ao ex-prefeito e ao ex-secretário, apesar do ato ter sido ilegal e antieconômico, o que enseja a irregularidade das contas.

Conclusão

31. Após exame das questões envolvidas concluiu-se por:

a) rejeitar as alegações de defesa do Município de Bananeiras/PB, mantendo o débito original citado no item 8 desta instrução;

b) rejeitar as razões de justificativas dos Senhores Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Geraldo de Oliveira pela irregularidade cometida, julgando suas contas irregulares.

32. A irregularidade cometida foi o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde), cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Município, uma vez que parte dos recursos foi transferida da conta específica do convênio para outras contas da Prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas.

33. Os dispositivos legais violados foram a Cláusula Segunda, II, Item 2.2, do Termo de Convênio 573/2004 e os arts. 20 e 22 da IN/STN 01/97.

34. Os débitos originais e as datas de ocorrência foram:

a) R\$ 40.000,00, em 13/10/2004;

b) R\$ 32.841,56, em 9/11/2004;

c) R\$ 1.300,00, em 30/12/2004.

Proposta de encaminhamento

35. Ante o exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, cujos responsáveis são os Senhores Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Geraldo de Oliveira, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004 (Siafi 504112), celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde), cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Município, uma vez que parte dos recursos foi transferida da conta específica do convênio para outras contas da Prefeitura, com o objetivo de cobrir saldos descobertos ou para realizar outras despesas, o que infringiu a Cláusula Segunda, II, Item 2.2, do Termo de Convênio 573/2004 e os arts. 20 e 22 da IN/STN 01/97;

b) condenar o Município de Bananeiras/PB ao pagamento das quantias originais especificadas abaixo, nas respectivas datas de ocorrência, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir das respectivas datas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do

Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

b.1) R\$ 40.000,00, em 13/10/2004;

b.2) R\$ 32.841,56, em 9/11/2004;

b.3) R\$ 1.300,00, em 30/12/2004.

c) informar o ente municipal sobre a possibilidade do pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, se assim o requerer;

d) determinar ao referido município que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 dias;

e) dar ciência da presente deliberação ao Município de Bananeiras/PB e aos Senhores Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Geraldo de Oliveira.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte, ao oficial nos autos, divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades identificados na operação sanguessuga, relacionados à execução do Convênio 573/2004 (Siafi 504112), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Bananeiras/PB, para a aquisição de unidade móvel de saúde.

O feito foi analisado pela 4ª Secex, na instrução de peça 3, resultando na proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas e condenação da municipalidade ao ressarcimento do débito apurado.

Ademais, considerando que não houve locupletamento pelos responsáveis, que o desvio ocorreu para socorrer necessidades emergenciais da comunidade, que a época dos fatos estava próximo à mudança da titularidade da prefeitura, a unidade técnica deixa de propor a aplicação de multa, apesar de reconhecer a ilegalidade do ato.

Com as devidas vênias, discordo desse último posicionamento.

Conforme destacado na instrução, em havendo desvio de finalidade em benefício da comunidade, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido determinar a devolução dos recursos pelo ente federado, podendo, ainda, apenar os agentes públicos responsáveis pela irregularidade.

Desta forma, mostra-se correta a proposta da 4ª Secex em condenar apenas o ente federado a ressarcir os cofres do Fundo Nacional de Saúde, sem solidariedade do ex-Prefeito e do ex-Secretário, visto que o uso das verbas públicas não ocorreu em benefícios dos responsáveis.

Contudo, entendo que os pagamentos realizados não se revestem de urgência e gravidade suficiente que justifiquem o desvio de finalidade. Conforme relatado, o repasse, que se destinava especificamente à aquisição de unidade móvel de saúde, foi aplicado no pagamento de sucessivos precatórios, bem como no pagamento dos salários de servidores do magistério.

Em que pese existir parcela dos gastos aplicados no pagamento de pessoal da saúde, com o objetivo de não paralisar o funcionamento das atividades do único hospital da cidade, convém destacar que se trata apenas de 43% dos valores impugnados. O restante, cerca de 57%, foram aplicados em áreas não relacionadas à saúde ou que não tenha caráter emergencial.

Assim sendo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União deixa de acompanhar a proposição da Secretaria, por entender que o procedimento adotado pelos responsáveis em aplicar os recursos em finalidades outras que não aquela prevista no termo de convênio caracteriza infração legal grave, tornando cabível o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.